

PROJETO DE LEI Nº 052, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

“Concede isenção de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo para pessoas com Microcefalia ou de Síndrome de Down, e dá outras providências.”

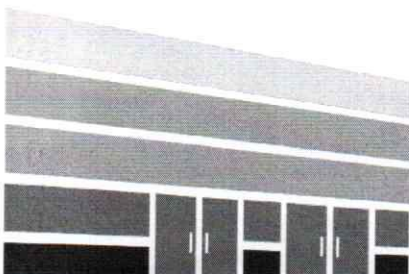
A Prefeita Municipal de Parnamirim, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e da Taxa de Coleta de Lixo ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge, pais e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com Microcefalia ou com Síndrome de Down.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual a pessoa com Microcefalia ou com Síndrome de Down, seja proprietário ou cônjuge, pais e/ou filhos dos mesmos e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2º - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador de Microcefalia ou com Síndrome de Down, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II - documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade/RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com Microcefalia ou com Síndrome de Down, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);
- III - documento de identificação do requerente e do dependente com Microcefalia ou com Síndrome de Down, quando houver;
- IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- V - atestado médico da pessoa com Microcefalia ou com Síndrome de Down, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
DATA: 28/03/2025
Quilome - 2473
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br

- a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico):
- b) Estágio clínico atual com laudo médico:
- c) Classificação Internacional da Doença (CID):
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, terão validade por 02 (dois) anos, não impedindo de ser renovado o presente benefício desde que seja requerido novamente, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 02 (dois) anos e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 27 de março de 2025.

Atenciosamente,

Sérgio Murilo Muniz de Araújo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO

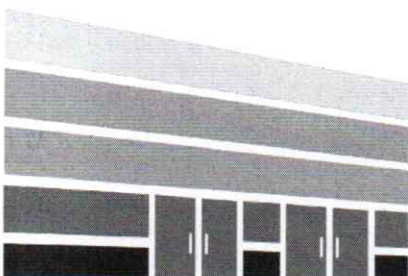
DATA: 28/03/2025

Quilome - 2473

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169

www.parnamirim.rn.leg.br



JUSTIFICATIVA

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Concede isenção de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo para pessoas com com Microcefalia ou com Síndrome de Down, e dá outras providências”.

O Município de Parnamirim atualmente possui poucos casos diagnosticados com Microcefalia ou com Síndrome de Down, sendo que o impacto financeiro dessa isenção seria pequeno ao comparar com a importância que terá a essas pessoas e seus familiares.

A presente isenção seria de grande ajuda para as pessoas com Microcefalia ou com Síndrome de Down e seus familiares, pois seria um encargo a menos no orçamento familiar, auxiliando em outros gastos como terapias e medicamentos, pois mesmo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência preveja atenção integral à saúde da pessoa, por intermédio do SUS com atendimento universal e gratuito, os custos para garantir todas as terapias necessárias para as pessoas com Microcefalia ou com Síndrome de Down são de alto valor, comprometendo de forma significativa a renda dessas famílias.

Precisamos pensar nessas famílias e agirmos com responsabilidade social. É importante destacar que as isenções propostas não incorrem despesas e não configuram renúncia de receita, tampouco se traduz em benefício que corresponda a tratamento diferenciado em razão de sua concessão em caráter geral para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Cabe observar que nas competências tributárias discriminadas pela Constituição Federal, o IPTU é imposto cuja competência tributária foi outorgada aos Municípios. O art. 156 da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel Além disso, o § 6º do art. 150 da Constituição Federal, preceitua que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito

presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as matérias correspondentes a tributo ou a contribuição. Segundo Ives Granda da Silva, está a outorga da isenção submetida ao interesse público; não será ela um benefício ou um favor a determinados sujeitos passivos, mas deverá ter como substrato um interesse da comunidade. Como consequência não deve ser concedida a isenção a determinada pessoa, mas, sim, por igualdade e interesse geral, a todas aquelas que preencherem os requisitos e condições legais. No caso em análise, notório estão o interesse público e a generalidade nas isenções. A matéria está sendo regulada por lei específica municipal e não incorrem despesas decorrentes da presente medida de alteração. De forma que não há necessidade de atender ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, eis que, como já mencionado, a isenção é de caráter geral, não se enquadrando no § 1º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. Quanto à iniciativa da proposta, há decisões do Tribunal de Justiça do Estado de que em matéria tributária, o Legislativo possui competência para iniciar o processo. A mesma decisão foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ementa: ADIN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE INSEREM DENTRE AS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.941/07 do Município de Taquara, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos, pensionistas, deficientes físicos e mentais. Ocorre que as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario sensu do art. 61, § 1º, inciso II, letra b, da Constituição Federal. Em se tratando de matéria tributária a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos poderes executivo e legislativo municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022030340, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: João Carlos Branco Cardoso, Redator

para Acordão: Março Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em
04/05/2009)

Face ao exposto é que apresentamos tal Proposição, pelo qual
esperamos apoio à sua aprovação, visando uma melhoria importante em nosso Município
no que tange às condições de segurança das nossas crianças e adolescentes na internet.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 27 de março de 2025.

Atenciosamente,

Sérgio Murilo Muniz de Araújo

Vereador

